

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LEDA SADALA)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para excluir do cálculo da renda familiar per capita para a concessão do benefício de prestação continuada a remuneração de até 2 (dois) salários mínimos decorrente de atividade que enquadre pais, madrasta, padrasto, responsáveis legais, tutores e curadores de pessoas com deficiência como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social ou como filiados a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

§ 9º Não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo:

I - os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem;

II – a remuneração de até 2 (dois) salários mínimos decorrente de atividade que enquadre pais, madrasta, padrasto, responsáveis legais, tutores e curadores de pessoas com deficiência como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social ou como filiados a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215778701700>

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do inciso V do art. 203 da Constituição, a pessoa com deficiência e o idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família fazem jus a uma prestação mensal no valor de um salário mínimo.

Atualmente, a legislação considera como incapazes de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família as pessoas com deficiência ou idosas com renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Esse limite poderá ser ampliado para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo por pessoa a partir de 2022, quando entram em vigor o § 11-A no art. 20 e o art. 20-B na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021.

Muitos pais e responsáveis por pessoas com deficiência acabam optando por não ingressar no mercado de trabalho, não só por indisponibilidade de tempo, devido aos cuidados necessários prestados a seus dependentes, como para evitar a perda do benefício de prestação continuada que ocorreria em caso de percepção de remuneração.

Além das limitações de natureza física, mental, intelectual ou sensorial a que estão sujeitas, as pessoas com deficiência enfrentam barreiras que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a teor do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A superação ou ao menos a redução dessas barreiras é um compromisso assumido pelo Estado brasileiro por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem o status de norma constitucional. O cumprimento desse compromisso não poderá ser atingido sem que sejam instituídas regras que preservem o direito à inserção de pais e responsáveis no mercado de trabalho, dado que a remuneração obtida por estes é essencial para que seus filhos, pessoas com deficiência, tenham acesso aos meios necessários à superação dessas barreiras.



Conforme reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, em seu Relatório Mundial sobre a Deficiência¹:

“As pessoas com deficiência e suas famílias costumam incorrer em custos adicionais para obter um padrão de vida equivalente ao das pessoas não-deficientes (...) Essas despesas adicionais podem ser feitas com serviços de atendimento médico, dispositivos assistivos, opções mais caras de transportes, aquecimento, serviços de lavanderia, dietas especiais, ou assistência pessoal. (...)”

Ao não agir em prol da plena inclusão das pessoas com deficiência, o Estado brasileiro não está economizando, pois a coletividade acaba por arcar com diversos custos indiretos, especialmente a perda de produtividade e redução de arrecadação de tributos, decorrente da exclusão dos pais e responsáveis no mercado de trabalho. Vale citar:

“Os custos indiretos, tanto os econômicos como não econômicos resultantes da deficiência podem ser amplos e substanciais. Os principais componentes do custo econômico são a perda de produtividade devido aos investimentos insuficientes para educar crianças deficientes, o abandono do trabalho ou a menor quantidade de trabalho associados ao surgimento de alguma deficiência, e a perda de impostos associada à perda de produtividade.”

Assim, pensamos que a legislação pode ser aprimorada, permitindo-se que não sejam consideradas as remunerações de até dois salários mínimos mensais decorrentes de atividade que enquadre pais, madrasta, padrasto, responsáveis legais, tutores e curadores de pessoas com deficiência como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social ou como filiados a regime próprio de previdência social.

Ressalte-se que recentemente foi aprovada a criação do auxílio-inclusão, que adota parâmetro semelhante com vistas à inclusão da pessoa com deficiência, titular do benefício de prestação continuada, no mercado de trabalho, desde que a remuneração não exceda de dois salários mínimos.

¹ OMS. **Relatório Mundial Sobre a Deficiência.** Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2021. p. 43-44

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215778701700>



Com a criação de um incentivo para a inserção não apenas da pessoa com deficiência, como de seus pais, madrasta, padrasto, responsáveis legais, tutores e curadores no mercado de trabalho, certamente estaremos mais próximos da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo fundamental da República positivado no inciso I do art. 3º da Constituição.

Considerando a relevância desta matéria, pedimos apoio aos nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada LEDA SADALA

2021-10275



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215778701700>

